QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0021046-56.2011.8.19.0066

APELANTE (1): EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DO VALE

LTDA

APELANTE (2): ANA CAROLINA SIQUEIRA DE SOUZA

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES.ª CLAUDIA TELLES

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Notícia jornalística. Crime contra o costume. Divulgação da identidade da vítima. Violação à intimidade, à vida privada e à imagem. Direitos fundamentais previstos no art. 5°, X da CF/88. Liberdade de informação que deve pautar-se em duas regras essenciais: veracidade das informações e atenção ao interesse público. Abusividade do direito de informar. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório majorado, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedente do STJ. Dado provimento ao apelo da autora e negado provimento ao apelo da ré.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0021046-56.2011.8.19.0066 em que são apelantes Empresa Jornalística Diário do Vale Ltda e Ana Carolina Siqueira de Souza, tendo como apelados os mesmos.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao apelo da autora e negar provimento ao apelo da ré.

CLAUDIA TELLES DESEMBARGADORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Ana Carolina Siqueira de Souza em face da Empresa Jornalística Diário do Vale Ltda. Alega, em síntese, que, no dia 18/07/2011, foi vítima de violência sexual, tendo registrado a ocorrência do fato na 93ª Delegacia de Polícia.

Registra que a ré, de forma abusiva, veiculou a notícia em seus tabloides, deturpando a verdade dos fatos e expondo seu nome e sua idade, o que lhe causou grande constrangimento além de problemas sociais e profissionais.

Às fls. 22 o benefício da gratuidade de justiça foi deferido.

Audiência de conciliação realizada com fulcro no art. 277 do CPC, consoante assentada de fls. 27.

Contestação às fls. 28/43 na qual a ré alega a fidelidade com que a notícia foi divulgada, fiel aos acontecimentos, agindo a ré no exercício regular de direito, inexistindo, assim, qualquer abuso que possa ensejar a obrigação de indenizar.

Audiência de instrução e julgamento realizada, consoante assentada de fls.64.

A sentença de fls. 65/70 julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de danos morais, acrescida de juros legais e correção monetária a contar da publicação do julgado.

Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 87/91, pugnando pelo provimento do apelo, para que seja majorada a verba indenizatória.

A ré, por sua vez, interpôs recurso de apelação às fls. 72/84 postulando a reforma do *decisum* para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, alternativamente, seja reduzida a verba reparatória.

Contrarrazões às fls. 110/117 e 119/122.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em examinar a responsabilidade de veículo de imprensa pela divulgação do nome da autora como vítima de estupro.

Em um primeiro momento, cabe analisar o tratamento dado pela Constituição Federal à liberdade de informação. A garantia da liberdade de informação foi uma preocupação intensa do constituinte, como uma reação eloqüente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país.

De fato, a nossa Constituição consagra a plena liberdade de informar, assegurando a todos o livre acesso à informação, independentemente de censura ou licença. O texto constitucional é bastante claro e não dá margem a interpretações divergentes. Nem mesmo a lei poderá obstaculizar a liberdade de informação jornalística.

Em seu artigo 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição. Em seus parágrafos dispõe que (§1°) nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social,

observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV e (§2°) é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Como não poderia deixar de ser, esta liberdade não é absoluta e encontra limites em outros direitos fundamentais constitucionais, como a intimidade, a honra e a imagem. Desta forma, o texto constitucional prevê a possibilidade de indenização pelo dano material e moral decorrente da violação desses direitos (art. 5°, V e X), além de assegurar o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5°, V).

Sobre o tema, vale transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes:

"Não é verdade que o Constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Já a fórmula constante do art. 220 da Constituição explicita que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

É fácil ver, pois, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

Mais expressiva, ainda, parece ser, no que tange à liberdade de informação jnornalística, a cláusula contida no art. 220, § 1°, segundo o qual

nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV. Como se vê, a formulação aparentemente negativa contém, em verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa, tendo em vista sobretudo a proibição do anonimato, a outorga do direito de resposta e a **inviolabilidade** da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Do contrário, não haveria razão para que se mencionassem expressamente esses princípios como limites para o exercício da liberdade de imprensa. Tem-se, pois, aqui expressa a reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos como os direitos da personalidade em geral" (Colisão dos direitos fundamentais: liberdade de expressão e Comunicação e Direito à Honra e à Imagem. Informativo Consulex, Brasília, ano VII, nº 43, out. 1993, p. 1.150)

Nessa linha de intelecção, impende analisar se no presente caso há abuso do exercício da liberdade de informação, a ensejar o dever de indenizar.

Vale esclarecer, por oportuno, que o exercício da liberdade de informação deve observar duas regras essenciais: a) o dever de veracidade, eis que falsos dados manipulam em vez de formar a opinião pública e, b) a atenção ao interesse público, que consiste na relevância da informação ao convívio em sociedade.

O direito à liberdade de informação é muito bem definido por Emerson Garcia, em sua obra "Conflito entre Normas Constitucionais – Esboço de uma Teoria Geral", consoante trecho ora transcrito: "O direito à liberdade de informação pode ser concebido como um contraponto à liberdade de expressão, indicando a faculdade, em princípio reconhecida a qualquer pessoa, de, por qualquer forma ou meio, sem censura prévia, transmitir e receber **informações fidedignas sobre pessoas e acontecimentos de relevância social.** Além disso, confundese, em aspectos significativos, com a liberdade de imprensa e de comunicação social."

A matéria jornalística em questão, acostada às fls. 20 e 47, é uma nota intitulada "Jovem alega ter sido vítima de estupro em Volta Redonda", que informa detalhadamente os fatos ocorridos, <u>indicando o nome completo da demandante</u> e a sua idade.

É evidente que, no caso em tela, não se vislumbra abuso relativo à inveracidade ou inexatidão das informações. Não menos certo é que a veiculação da notícia atende ao interesse público, vez que informa a ocorrência do crime e permite que todos adotem as precauções necessárias.

A extrapolação do direito de informação reside, no entanto, na revelação da identidade da vítima de crime de estupro, posto que, por óbvio, irrelevante ao interesse público a divulgação de seu nome.

Ressalva há de ser feita no que concerne às pessoas públicas, porquanto o sistema permite, nessa hipótese, critérios diferenciados de responsabilização da imprensa, o que, frise-se, não é o caso.

Neste caso, o direito de informação se sobrepôs às outras garantias constitucionais, violando a intimidade, a vida privada e a imagem da recorrida.

O professor Emerson Garcia, em sua obra "Conflito entre Normas Constitucionais – Esboço de uma Teoria Geral" define o direito à intimidade "como a faculdade jurídica de manter fora do conhecimento público informações que só à pessoa interessam. A compreensão do alcance desse direito, oponível não só ao Estado como aos particulares e que assume indiscutível relevância no livre desenvolvimento da personalidade, exige sejam compreendidos os referenciais de vida privada

e relevância social.(...)Sob a epígrafe da relevância social, por sua vez, encontram-se aglutinados todos os acontecimentos que, de algum modo, produzam efeitos passíveis de influir, positiva ou negativamente, na organização social (v.g.: o exercício do direito de propriedade que gere lesões ao meio ambiente). Esses referenciais, no entanto, nem sempre evitarão o surgimento de dúvidas quanto à linha limítrofe entre as questões que só à pessoa interessam e aquelas que gerem reflexos na coletividade."

À propósito, o professor Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", 9ª edição, com maestria discorre:

"Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade da pessoa humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta."

A tristeza e humilhação pelo qual passa a vítima de um crime de estupro é imensurável, de modo que o legislador adotou as devidas cautelas de submetê-lo, em regra, ao regime de ação penal condicionada à representação, a teor do disposto no art. 225 do CP, segundo a nova redação dada pela Lei nº 12.015/09.

Neste caso, é conferido à vítima a faculdade de autorizar ou não o início do procedimento com o propósito de preservar a sua intimidade, tendo em conta que, muitas vezes, o constrangimento de reconstruir os fatos já passados e expor a intimidade é mais desgastante do que a própria impunidade do criminoso.

Não obstante toda a preocupação do regramento penal com as vítimas dos crimes contra a liberdade sexual, buscando poupá-las, o noticiário, em conduta abusiva, expôs à mídia a identidade da recorrida, informação, repita-se, despiscienda ao interesse da coletividade.

A divulgação do nome da recorrida como vítima de crime de estupro violou a sua intimidade, a sua vida privada e sua imagem, eternizando ainda mais seu sofrer, vez que, além de ser obrigada a carregar tal fardo para sempre, passará por constrangimentos em seu cotidiano, existindo sempre o receio de ser apontada em público como "vítima de estupro", o que, certamente, poderá lhe causar transtornos psicológicos.

Aliás, o fato da notícia de sido publicada em jornal de grande circulação, que cobre cerca de quinze municípios da região, intensifica ainda mais a exposição da vítima, acarretando mais sofrimento, como se não bastasse aquele resultante da crueldade por ela sofrida.

Daí, e sem mais delongas, porque se mostra injustificável a conduta da ré em expor publicamente o nome da vítima, configurando flagrante violação aos direitos fundamentais da intimidade, da vida privada e da imagem, razão pela qual exsurge o dever de indenizar.

No que concerne ao arbitramento do dano moral, na busca em fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano de forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o *quantum debeatur* ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes.

Portanto, levando em consideração, primordialmente, a reprovabilidade da conduta praticada pela ré, a intensidade do sofrimento imposto, não se olvidando que a exposição da identidade da vítima deu-se em jornal de grande circulação, tem-se que a verba compensatória fixada na sentença não se mostra razoável, pelo que deve ser elevado ao patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em caso idêntico, o STJ já se manifestou, confira-se o precedente:

Civil e processo civil. Recurso especial. Admissibilidade. Deficiência na fundamentação. Súmula 7, stj. Aplicação. Necessidade de revisão do contexto fático-probatório. Prescrição. Prazo reduzido. Contagem que se inicial com a vigência do novo código civil. Causa dano moral quem divulga de nome completo da vítima de crime sexual. Quantum razoável.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.
- O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor. Precedentes.
- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
- A vítima de crime contra o costume tem o direito de não perpetuar seu sofrimento. Se opta por não oferecer a queixa e tampouco a representação que a lei lhe faculta, evidentemente não há interesse social na apuração dos fatos e tampouco na exposição pública de seu nome. Se o crime contra o costume se encontra sujeito à ação penal pública, se a vítima ofereceu a queixa ou a representação, não por isso deixará de passar pelos constrangimentos da apuração dos fatos, do sofrer contínuo. Não se pode presumir tampouco que, por tais motivos, se torne conveniente a exposição pública de seu sofrer, para além dos autos do inquérito ou do processo criminal.
- Não há qualquer interesse público no conhecimento da identidade da vítima do crime de estupro, havendo aí abuso da liberdade de informação.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
- Não mais prevalece, a partir da Constituição em vigor, a indenização tarifada, prevista na Lei de Imprensa, devida por dano moral, por publicação considerada ofensiva à honra e à dignidade das pessoas. Precedentes. Recurso Especial não conhecido. Rel.Min. Nancy Andrighi Terceira Turma Data do julgamento: 26/02/08 Publicação: 10/03/08

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo da autora, para majorar o dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e nega-se provimento ao apelo da ré.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.

CLAUDIA TELLES DESEMBARGADORA RELATORA